



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.843 - SP (2018/0337914-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA - SP092285
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM NO HC Nº 2262936-19.2018.8.26.0000. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA CORTE ESTADUAL. PEDIDO PREJUDICADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. EVENTUAL DEMORA QUE, NO CASO, NÃO PODE SER IMPUTADA AO JUÍZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADA A ORDEM.*

1. A decisão do Desembargador Relator, proferida no HC n.º 2262936-19.2018.8.26.0000, que indeferiu pedido liminar na origem foi substituída pelo acórdão proferido pelo Colegiado em 31/01/2019. Assim, fica superada a análise da tese relativa à ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, haja vista que o novo ato coator desafia impugnação própria.

2. Não se constata excesso de prazo na formação da culpa, porquanto eventual demora não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, considerando-se a complexidade do feito, que possui pluralidade de réus e que visa apurar diversidade de delitos. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, verifica-se que instrução criminal já foi encerrada e o Magistrado apenas aguarda a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa, o que demonstra que o processo tramita regularmente. Assim, nos termos da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*

3. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Brasília (DF), 07 de maio de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.843 - SP (2018/0337914-2)

IMPETRANTE : ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA - SP092285
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos HCs n.ºs 2262936-19.2018.8.26.0000 e 2221752-83.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 20/12/2017, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155, *caput*, 157, § 2.º, incisos I e II (por duas vezes), ambos do Código Penal e no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva e, posteriormente, indeferiu pedido de revogação da custódia cautelar.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 135):

"HABEAS CORPUS - Roubo - Tráfico - Alegada ocorrência de excesso de prazo - Excesso não configurado - Incidência do princípio da razoabilidade - Demora na formação da culpa devidamente justificada - Ordem denegada."

Posteriormente, impetrou novo *mandamus*, cujo pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator (fls. 83-85).

Neste *writ*, o Impetrante sustenta, em suma, excesso de prazo para a formação da culpa e falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar do Paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 156-158.

As informações foram prestadas às fls. 162-165 e 167-195.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 198-204, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.843 - SP (2018/0337914-2)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM NO HC Nº 2262936-19.2018.8.26.0000. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA CORTE ESTADUAL. PEDIDO PREJUDICADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. EVENTUAL DEMORA QUE, NO CASO, NÃO PODE SER IMPUTADA AO JUÍZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADA A ORDEM.*

1. A decisão do Desembargador Relator, proferida no HC n.º 2262936-19.2018.8.26.0000, que indeferiu pedido liminar na origem foi substituída pelo acórdão proferido pelo Colegiado em 31/01/2019. Assim, fica superada a análise da tese relativa à ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, haja vista que o novo ato coator desafia impugnação própria.

2. Não se constata excesso de prazo na formação da culpa, porquanto eventual demora não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, considerando-se a complexidade do feito, que possui pluralidade de réus e que visa apurar diversidade de delitos. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, verifica-se que instrução criminal já foi encerrada e o Magistrado apenas aguarda a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa, o que demonstra que o processo tramita regularmente. Assim, nos termos da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*

3. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, denegada a ordem.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Preliminarmente, constata-se, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a decisão do Desembargador Relator proferida no HC n.º 2262936-19.2018.8.26.0000, ora impugnada, foi substituída pelo acórdão proferido pelo Colegiado em 31/01/2019. Por tal razão, fica superada a análise da tese relativa à ausência de fundamentação idônea – não analisada no HC n.º 2221752-83.2018.8.26.0000 – para a manutenção da custódia cautelar, haja vista que a impetração, nesse ponto, se insurgia contra o indeferimento do pedido liminar na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECUSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE IMPOSTO PELO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO JULGADO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

[...]

IV - Segundo informações obtidas no sítio eletrônico do eg. do Tribunal de origem, verifica-se que sobreveio julgamento definitivo do habeas corpus originário em 08/03/2018. **Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente mandamus, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, uma vez que os seus argumentos, expostos contra a decisão monocrática que indeferiu a medida liminar, restaram superados com o julgamento definitivo do writ na origem.**

Habeas Corpus prejudicado." (HC 433.833/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DO HABEAS CORPUS SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO TERMINATIVA QUE DESAFIA INSTRUMENTO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL E HABEAS CORPUS PREJUDICADOS.

1. **Se a decisão liminar de Desembargador, originariamente impugnada nestes autos, já foi substituída por decisão terminativa de segundo grau, é forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto do habeas corpus e do agravo regimental que buscavam a superação da Súmula n.691 do STF. O novo ato coator desafia impugnação própria.**

2. Além de não subsistir a decisão de indeferimento da liminar, atualmente não persiste a prisão preventiva do paciente por força de direito de extensão reconhecido por Ministro do Supremo Tribunal Federal. Assim, não há falar em periculum in mora apto a autorizar a intervenção de urgência deste Superior Tribunal, fora de sua competência constitucional, para análise per saltum de legalidade de ato de Juiz de primeiro grau.

3. **Agravo regimental e habeas corpus prejudicados.**" (AgRg no HC 447.377/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018; sem grifos no original.)

Todavia, deve ser analisado o *habeas corpus* no que se refere à tese de excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto se refere ao acórdão proferido no HC n.º 2221752-83.2018.8.26.0000.

O Magistrado de piso, ao prestar informações requisitadas por esta Corte, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 164-165):

"[...] Em 21 de dezembro de 2017, realizada a audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva.

Aos 12 de janeiro de 2018 foi oferecida a Denúncia, que foi recebida aos 28 de março de 2018.

Em 16 de junho de 2018 apresentou a Defesa do paciente defesa prévia com pedido de liberdade provisória, manifestando-se pelo indeferimento o Ministério Público. O pedido foi indeferido por decisão datada de 04 de julho de 2018, mantendo-se a decisão proferida nos autos flagranciais.

Em 22 de agosto de 2018 apresentou a Defesa do corréu Michael Douglas Ferreira dos Santos defesa prévia.

Aos 07 de novembro de 2018 apresentou a Defesa do corréu Marcelo Pereira de Sousa defesa prévia.

Os autos encontram-se aguardando a realização de audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 21 de fevereiro de 2019 às 14:00.[...]"

A Corte local, por sua vez, ao analisar as informações prestadas na Instância a quo, concluiu que *"em nenhum momento, durante o tramitar do procedimento, o Juízo monocrático deu causa ao atraso, dando regular seguimento aos tramites processuais, sendo o que se vislumbra na hipótese, são percalços inevitáveis no que tange a tramitação do feito"* (fl. 139).

No caso, não constato o excesso de prazo na formação da culpa, porquanto, embora eventual demora não tenha sido causada pela Defesa, também não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, considerando-se a complexidade do feito, que possui pluralidade de réus e que visa apurar diversidade de delitos. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, verifica-se que instrução criminal já foi encerrada e o Magistrado apenas aguarda a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa, o que demonstra que o processo tramita regularmente. Assim, nos termos da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52. MATÉRIA SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição sobre negativa de autoria e fragilidade probatória demanda revolvimento fático-probatório não condizente com a angusta via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso ordinário em habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o feito em primeiro grau de jurisdição encontra-se em fase de apresentação das alegações finais defensivas, atraindo a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.

3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada na enorme quantidade de droga apreendida (mais de 4 quilos de maconha), tudo a indicar, na dicção do juízo de primeiro grau, a prática de 'tráfico em larga escala'.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 5. Recurso a que se nega provimento" (RHC 99.979/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO EM PARTE o *habeas corpus* e, no mais, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0337914-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 484.843 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004658120178260626 22217528320188260000 2221752838260000
22629361920188260000 4658120178260626

EM MESA

JULGADO: 07/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA - SP092285
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : MARCELO PEREIRA DE SOUSA
CORRÉU : MICHAEL DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o habeas corpus e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.